

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº. 0803413-25.2025.8.19.0028

AGRAVANTE: LUCIANE CARNEIRO DOS SANTOS CAMPOS

PARTE CONTRÁRIA: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZO DE ORIGEM: MACAÉ 2ª VARA CÍVEL

JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação por ausência de preparo, após a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento.
2. A agravante sustenta que a apelação discutia exclusivamente a condenação em custas e que, por essa razão, o preparo seria dispensável, além de alegar que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de pagamento das custas iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há dois temas em debate: (i) definir se a apelação poderia ser processada sem o recolhimento do preparo, diante da alegação de que seu objeto se limitava à condenação em custas; e (ii) estabelecer se a decisão anterior que apreciou o direito à gratuidade de justiça impedia o afastamento da deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática encontra fundamento no art. 932, III, do CPC e no entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos constitui requisito para o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
5. A recorrente, embora intimada para tanto, não efetuou o preparo da apelação, o que evidencia a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
6. A matéria relativa ao direito à gratuidade de justiça já foi definitivamente resolvida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040789-65.2025.8.19.0000, de mesma relatoria, não sendo possível rediscuti-la no recurso de apelação.

7. A agravante não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a manifesta inadmissibilidade da apelação.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno conhecido, mas não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 932, III.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto contra a decisão monocrática deste Relator, proferida no indexador 90-94, **decisão essa que não conheceu de recurso de apelação interposto pela ora Recorrente, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.**

Argumenta a Recorrente, neste agravo interno, em síntese, que: **a)** sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu da apelação por deserção, sob o fundamento de que a matéria relativa à gratuidade de justiça estaria preclusa, e considerou prejudicado o pedido de reconsideração, sem, contudo, analisar o seu mérito; **b)** a decisão monocrática ignorou completamente o argumento central tanto da apelação quanto ao pedido de reconsideração: a dispensa do preparo quando o mérito do recurso versa exclusivamente sobre a concessão da gratuidade ou a própria condenação em custas; **c)** a questão não era rediscutir a gratuidade de justiça – **cuja decisão em agravo de instrumento é fato incontroverso** –, mas sim defender que, para o recurso específico de apelação, que atacava apenas a condenação em custas, o preparo não seria exigível; **d)** a probabilidade de provimento do recurso de apelação, cujo processamento foi negado, é altíssima; **e)** a desistência da ação ocorreu antes da angularização da relação processual (citação do réu), motivada justamente pela impossibilidade de pagamento das custas iniciais.

Resposta da parte adversa no indexador 106-111.

É o relatório. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (cf. certidão do indexador 102), conheço do agravo interno, com o deferimento da gratuidade de justiça apenas no âmbito deste recurso de agravo interno.

Sem razão a Recorrente. Não há elementos novos capazes de infirmar a decisão a que chegou este Relator.

Eis a ementa da decisão monocrática desafiada (indexador 90-94):

APELAÇÃO Nº. 0803413-25.2025.8.19.0028

APELANTE: LUCIANE CARNEIRO DOS SANTOS CAMPOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZO DE ORIGEM: MACAÉ 2ª VARA CÍVEL

JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que homologou a desistência da ação antes da citação da parte ré e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, com fundamento no princípio da causalidade e no art. 90 do CPC.
2. A Recorrente pretende a reforma da sentença apenas quanto à condenação ao pagamento das custas processuais.
3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça em agravo de instrumento anteriormente interposto, foi determinada a intimação da Recorrente para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. A parte permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação pode ser conhecido diante da ausência de preparo recursal, após o indeferimento definitivo do pedido de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal. A ausência de recolhimento das custas recursais impede o conhecimento do recurso.
6. A controvérsia relativa ao direito à gratuidade de justiça foi definitivamente decidida no Agravo de Instrumento nº 0040789-65.2025.8.19.0000, tendo ocorrido a preclusão da matéria.
7. Mesmo intimada para recolher o preparo recursal, a Recorrente não comprovou o pagamento das custas no prazo assinalado.
8. Configurada a ausência de requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade. Pedido de reconsideração prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, incs. IV e VII, 90 e 932, III.

A decisão deste Relator, proferida na forma do art. 932, III, do CPC, encontra fundamento no entendimento consolidado na Constituição da República, que, em seu art. 5.º, LXXIV, dispõe que a comprovação da insuficiência de recursos não é suficiente a simples afirmação da parte de que não estaria em condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em juízo de admissibilidade recursal do recurso de apelação, **identificou este Relator a sua manifesta inadmissibilidade.** já que a Recorrente intimada a tanto (*index* 70), não efetuou o respectivo preparo, **sendo certo que a matéria relativa ao direito à gratuidade de justiça ficou definitivamente resolvida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040789-65.2025.8.19.0000, também de minha relatoria, feito, inclusive, arquivado em 30/6/2025.**

Confira (indexador 09-19 do referido agravo de instrumento):



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040789-65.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LUCIANE CARNEIRO DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, sob o fundamento de que sua condição financeira não demonstrava hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a renda mensal da agravante, aliada às suas condições financeiras, permite ou não a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é relativa, podendo ser afastada por elementos constantes dos autos.

4. A Súmula nº 39 do Tribunal estabelece que o magistrado pode exigir comprovação da insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

5. No caso concreto, restou comprovado que a agravante auferia renda mensal líquida em torno de R\$ 19.962,03, conforme Declaração do Imposto de Renda do exercício 2024, demonstrando capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem comprometer sua subsistência. Além disso, possui diversos

17ª Câmara de Direito Privado – Antiga Vigésima Sexta Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (21) - 3133-2000 – E-mail: 17cdirpriv@tjrj.jus.br (A)



O NASCIMENTO REIS:15629

Assinado em 28/05/2025 07:36:20
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS



imóveis, dois veículos automotores e contas poupança, o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira do agravante

6. *In casu*, diante dos argumentos apresentados e da documentação encartada aos autos, a agravante não demonstra fazer jus ao benefício pleiteado, sendo o requerimento incompatível com a situação de hipossuficiência econômica.

7. Manutença da decisão.

4. DISPOSITIVO

6. Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, AI nº 0077114-73.2024.8.19.0000 - Des(a). Sandra Santarém Cardinali – j. 24/10/2024 - Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível).

Agravo Interno em Apelação nº 0803413-25.2025.8.19.0028 (F - 633) – acórdão
Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Beco da Música, 175, Lâmina IV, sala 107-A
Telefone: 31335401
E-mail: 17cpriv@tjrj.jus.br





Usuário	Data	Movimento	Processo
YASMIN.TRINO	30/06/2025 14:13	Arquivamento Definitivo	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
YASMIN.TRINO	30/06/2025 14:09	Expedição de documento Ofício	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
YASMIN.TRINO	30/06/2025 14:08	Certidão Trânsito em Julgado	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
SPEDO	30/05/2025 00:05	Publicação Decisão ID DJEN: 283526164	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
SPEDO	29/05/2025 00:05	Publicação Ata de distribuicao ID DJEN: 281572922	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
WINREIS	28/05/2025 07:36	Julgamento Monocrático - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento [Publicado em 30/05/2025]	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
FABIANO	26/05/2025 11:10	Conclusão ao Relator	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
FABIANO	26/05/2025 11:00	Distribuição Automática	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
LMALMEIDA	23/05/2025 18:56	Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
LMALMEIDA	23/05/2025 18:55	Certidão Custas - Agravo	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
LMALMEIDA	23/05/2025 18:54	Autuação	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Como disse a parte contrária (indexador 106-111):

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO INDIRETA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Embora a agravante afirme não pretender rediscutir a gratuidade, sua argumentação conduz exatamente a esse resultado.

O fundamento central do agravo interno consiste em afastar os efeitos práticos do indeferimento definitivo da assistência judiciária, buscando obter, por via transversa, a dispensa do recolhimento do preparo.



Todavia, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0040789-65.2025.8.19.0000 transitou em sua esfera de eficácia processual, operando-se a preclusão da matéria, conforme expressamente consignado pelo Relator.

Diante destas considerações, porque a Agravante não trouxe argumentos outros que pudessem infirmar a decisão monocrática deste Relator, voto no sentido de conhecer do agravo interno, mas de negar-lhe provimento, mantida a decisão do indexador 90-94.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 633) ***